

PROJETO DE LEI DE DE DE 2018.

‘Institui e Estabelece Diretrizes para a Política Pública Estadual de Trabalho, Emprego e Renda para pessoa com Epilepsia no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências’.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público quando da formulação e realização da Política Pública Estadual de Trabalho, Emprego e Renda para pessoa com epilepsia no âmbito do estado de Goiás, se pautará pelas diretrizes dessa Lei para garantir que toda pessoa com epilepsia seja colocada a salvo e protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Considera-se discriminação toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com epilepsia, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Art. 2º A pessoa com epilepsia tem direito a trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos;

§2º É vedada restrição ao trabalho de pessoa com epilepsia e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas do recrutamento, seleção, contratação,

admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como aptidão plena

Art.3º é finalidade primordial da presente Política para pessoa com epilepsia promover e garantir condições de acesso e de permanência no campo do trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e ao associativismo, devem prever a participação da pessoa com epilepsia e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

Art. 4º São diretrizes da política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda para pessoa com epilepsia:

- I- O direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas, não sofrendo nenhuma espécie de discriminação;
- II- O respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com epilepsia apoiada;
- III- A igualdade de condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor;
- IV- O direito à qualificação profissional de modo a prepara-lo para sua integração a inovação tecnológica gerando produtividade;
- V- O direito ao acesso e a participação em cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador;
- VI- A garantia ao acesso a cursos de formação e de capacitação;
- VII- O direito à promoção ao trabalho digno, a ser exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, com vistas a garantir vida digna da pessoa com epilepsia;
- VIII- A universalização do direito social ao trabalho como forma de promoção da autonomia e dignidade humana e
- IX- A intersectoralidade no desenvolvimento das ações e das políticas no atendimento à pessoa com epilepsia.

Art. 5º Na implementação da Política de que trata esta Lei, caberá aos órgãos competentes:

- I- Garantir a articulação Inter setorial das Políticas Públicas;
- II- Implementar serviços e programas completos de habilitação profissional para que a pessoa com epilepsia possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse e
- III- Garantir que o ambiente de trabalho seja acessível e inclusivo para a pessoa com epilepsia

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2018.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Justificamos a presente propositura informando que a mesma estabelece que o Poder Público, quando da formulação e realização da Política Pública para Pessoas com Epilepsia no âmbito do Estado de Goiás, se pautará pelas diretrizes desta Lei para garantir que toda pessoa com epilepsia seja colocada a salvo e protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Para tanto, faz-se previsão de diretrizes articulados em 5 (cinco) artigos. Cuida o artigo 1º da proposição central, o estabelecimento de diretrizes para Políticas Públicas de Trabalho, Emprego e Renda para pessoas com epilepsia que a proteja de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade e opressão, tratamento desumano ou degradante. O parágrafo único deste artigo trata de definição de discriminação, em pleno acordo com a definição constante do art. 4º, §1º, da Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por sua vez, o artigo 2º do presente Projeto de Lei estabelece o direito da pessoa com epilepsia ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. A obrigação de garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos, de acordo com o §1º é de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado.

O §2º do mesmo artigo, juntamente com o artigo 3º do projeto, estabelecem os seguintes princípios: vedação a qualquer vedação ao trabalho imposta à pessoa com epilepsia; seguindo da garantia à pessoa de condições de acesso e de permanência no trabalho.

O artigo 4º é composto pelas diretrizes que guiarão a presente política, enquanto que o artigo 5º estabelece competências aos órgãos de implementação da política: garantia da articulação Inter setorial da política pública, implementar serviços e programas completos de habilitação profissional para que a pessoa com epilepsia possa ingressar, continuar ou

retornar ao campo do trabalho, respeitadas a sua livre escolha, sua vocação e seu interesse garantindo, por fim, que o ambiente de trabalho seja acessível e inclusivo para a pessoa com epilepsia.

Por fim colhemos a oportunidade do momento para registrar que a epilepsia deve ser entendida como um problema de saúde pública ainda não resolvido, o que é comprovado pela ausência de mecanismos jurídicos que assegurem o cumprimento de direitos constitucionalmente previstos, além de que, em relação ao trabalho, a ausência de políticas públicas que garantam a empregabilidade e protejam pessoas com epilepsia de atitudes discriminatórias evidencia o quadro de desemprego e/ou de subemprego.

Por tais razões conclamamos à todos os colegas deputados e deputadas para que votem favoravelmente à proposição ora apresentada.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER , em DE DE 2018.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual